AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.256 - RS (2018/0320766-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BARBIERI ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	FREDI RASCH E OUTRO(S) - RS073119
		FRANCIS DREON CALZA - RS083775
		ANDRÉ MIRANDA IRACE - RS090706
		INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
		NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989
INTERES.	:	LORECI MARIA DE OLIVEIRA LONGHI

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Barbieri Advogados S/S** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 144):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO. RPV. DIVERGÊNCIA DA PARTE CREDORA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA.*
> *Uma vez que o ente público devedor apresentou, espontaneamente, cálculo de liquidação requerendo a expedição da ordem de pagamento, não incide verba honorária sobre o valor incontroverso.*
> *No entanto, possível o arbitramento de honorários advocatícios sobre o valor controvertido.*
> *Agravo de instrumento não provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 143/151).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42; 85, §3º, 489, §1, III, 523, §2º, 534, 535 caput e §4º, e 1.022, II do CPC/2015. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, ser devida a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de cumprimento de sentença invertido no caso dos autos, pois não houve concordância da parte credora.

Assevera que "*QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, REITERA-SE, HÁ REGRAMENTO ESPECÍFICO (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários "sobre saldo controvertido" em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os PARTICULARES (artigo 523, § 2º do CPC)*" (fl. 175).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu indevido o arbitramento de honorários advocatícios na chamada "execução invertida", conforme verifica-se da seguinte fundamentação (fls. 106/110):

> *Ocorre a execução invertida quando o devedor, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, apresenta demonstrativo de cálculo discriminado do valor que entende devido sem que parte credora necessite protocolar formalmente o pedido de cumprimento da sentença previsto no art. 534 do Código de Processo civil-CPC/2015, eis que inexistente pretensão resistida relativamento ao pagamento.*
> *Cabe referir que a Fazenda Pública não pode efetuar, tecnicamente, o que se entende por pagamento espontâneo, pois está obrigada à observância do rito constitucional, verificando-se tal pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor.*
> *O entendimento na Corte Superior é de que não cabe a fixação de honorários advocatícios nos casos em que o devedor apresenta os cálculos para a expedição da ordem de pagamento em havendo concordância do credor com o valor apresentado.*
> *Esta Câmara, diante dos inúmeros julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ sobre a matéria, esta Câmara passou a adotar a posição de que os honorários advocatícios*

> *são descabidos nos casos em que o ente público elabora, desde logo, os cálculos.*
> *Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça-STJ:*
> *(...)*
> *Cabe referir que, se a parte credora discordar dos cálculos apresentados pelo devedor entendendo que restam diferenças no valor*
> *de seu crédito, poderá apresentar novo cálculo com o valor controvertido sobre o qual serão arbitrados honorários advocatícios.*
> *Caso concreto Verifica-se que, em 08/06/2016, o ente público devedor apresentou demonstrativo de seu débito requerendo a expedição da ordem de pagamento, fls. 44@/45@, propondo assim a execução invertida, eis que se antecipou ao credor que apresentou pedido de cumprimento de sentença em 08/2016, fl. 49@ e 50@/52@.*
> *O magistrado a quo, considerando a execução invertida fixou honorários de 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos, nos termos do previsto no Código de Processo Civil-CPC/2015:*
> *(...)*
> *Assim, os honorários na execução devem incidir somente sobre a parcela que vier a ser discutida uma vez que o ente público se dispôs ao imediato pagamento da parcela incontroversa nos termos da legislação.*

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016*" (AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Em reforço:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO*

RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO ADOTA PROCEDIMENTO ANTECIPADO PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO DANDO CAUSA À EXECUÇÃO DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte pacificou a orientação de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(**AgInt nos EDcl no REsp 1539158/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(**EDcl no AgRg no AREsp 643.482/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.

2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há

> *motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1387953/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Confiram-se, ainda, as seguinte decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: REsp 1782791, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 07/03/2019; AREsp 1417256, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2019; AREsp 1397192, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 19/02/2019.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator